



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077987-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante RICARDO LOPES DA SILVA, são agravados RMANTOVANI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e SILBENE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077987-10.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001489-27.2025.8.26.0019

Agravante: Ricardo Lopes da Silva

Agravado: Rmantovani Administração de Bens Ltda e outro

Comarca: Americana

Juiz (a): Roberta Virginio dos Santos

Voto nº 11722

Embargos à execução fundada em instrumento de contrato de locação – Decisão agravada que recebe embargos sem efeito suspensivo – Inexistência de motivos que justifiquem a paralisação da execução – Ausência dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano – Execução não garantida – Decisão mantida – Recurso desprovido

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O agravante insiste que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida, pois há excesso de execução. Discute a irregularidade na apuração de valores pela parte agravada. Diz que o recebimento dos embargos sem atribuição de efeito suspensivo pode lhe causar graves prejuízos, já que a execução prosseguirá sem a devida análise da legalidade dos valores cobrados, o que pode resultar em constrição patrimonial indevida. Aduz a impossibilidade de oferecimento de garantia, diante do valor excessivo cobrando. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

O art. 919, caput, do Código de Processo Civil dispõe que *“os embargos à execução não terão efeito suspensivo”*. Contudo, de forma excepcional, o § 1º do referido dispositivo legal admite a atribuição de efeito suspensivo aos embargos *“quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”*.

Sem adentrar ao mérito, que será analisado em primeira instância, considero que nenhuma argumentação apresentada é relevante para desconstituir o título executivo, o que será, friso, examinado em caráter definitivo, no julgamento dos embargos à execução.

De fato, há, em princípio, título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, relativo ao não pagamento dos aluguéis e acessórios, de modo que não se justifica o pedido para que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos.

A probabilidade do direito não está devidamente demonstrada nos autos, especialmente porque os temas debatidos dependem de apuração no curso do processo, à luz do contraditório e da ampla defesa. Além disso, a execução não está garantida por penhora, caução ou depósito suficientes.

Ademais, nada indica a ocorrência de grave dano caso a execução prossiga em seu trâmite usual. Nesse sentido, a agravante apenas mencionou a possibilidade de excesso de execução que não pode ser reconhecida no início do feito, sem a observância do contraditório.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento ao recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator